

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 7.347, de
24 de julho de 1985.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma estipula que ações civis públicas de responsabilização por danos deverão correr em segredo de justiça cabendo condenação em danos morais e materiais ao ente e ao agente público que promover a violação do sigilo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei correrão em segredo de justiça e serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º O ente público bem como o agente responsável pelo vazamento das informações sigilosas ficarão sujeitos à responsabilização civil e criminal por eventuais danos morais e materiais provocados às partes integrantes da ação.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com a facilitação do acesso à informação a imprensa nacional tem noticiado diversos fatos sob o mote de “furos de reportagem” relativos a Ações Cíveis Públicas de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas antes mesmo do trânsito em julgado e eventual condenação das partes por dano efetivamente comprovado. Tal conduta vem trazendo prejuízos à imagem dos que, com o vazamento de informações, acabam sendo condenados antes mesmo do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Reconheço, inclusive, que essa seja uma conduta estimulada por entes públicos no afã de responsabilizar financeiramente e penalmente quem quer que seja e garantir o ressarcimento dos cofres do Estado. Ocorre que é extremamente temerário admitir esse tipo de atuação.

Por diversas vezes ações são julgadas improcedentes pela simples falta de provas para comprovar a autoria dos fatos. Mas isso acontece tarde, pois a imagem das partes já fora maculada nacionalmente. E quem responde por isso? Ninguém! Nem o poder público e muito menos o agente responsável pelos atos de difamação e calúnia.

Inclusive se utilizam de argumentos falhos, relativos ao direito de informação dos cidadãos brasileiros para divulgar os dados. Isso ignorando que as investigações ainda estão em andamento, os processos ainda em tramitação. Há uma verdadeira violação ao disposto no artigo 5º, incisos X, da Constituição Federal de 1988.

Diz o artigo:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição legislativa no sentido de impor que esses tipos de processos corram em segredo de justiça e que os responsáveis (tanto o ente quanto o agente) respondam por danos materiais e morais provocados.

Sala das Sessões, em de de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – Solidariedade/SE